



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000689-42.2023.8.24.0055/SC

AUTOR: OPPA DESIGN LTDA.

AUTOR: MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A

AUTOR: XKW HOLDING S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa XKW HOLDING S/A, OPPA DESIGN LTDA. e MEU MOVEL DE MADEIRA - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES S.A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 15/10/2024 e encontra-se encartada no evento 574.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 588.1, 590.1, 591.1, 599.1, 600.1, 603.1, 604.1, 606.1, 607.1: a Administração Judicial juntou os Relatórios de Andamento Processual, Relatórios Mensal de Atividades das devedores dos meses 08, 09, 10 e 11/2024 e os Relatórios de Cumprimento do Plano.

- Evento 593.1: as Recuperandas postularam a autorização judicial para alienação de 6 dos 10 módulos de Porta Pallets c/ 03 pares de longarinas, carga p/ 2.000 kg/par, dimensões de 2.700 x 1.000 x 4.600 mm, conforme permissão do item 09 do Plano de Recuperação Judicial do evento 285.

- Evento 601.1: a Administração Judicial manifestou-se a favor da venda dos bens materiais, requerendo que, no prazo de 30 dias, as recuperandas apresentem a prestação de contas diretamente à Administração Judicial.

- Evento 608.1: o Ministério Público concordou com a alienação requerida pelas recuperandas.

- Evento 611.1: o Estado do Rio de Janeiro comunicou que houve a interrupção dos pagamentos do parcelamento tributário, requerendo a intimação das recuperandas.

É o relato.

Pontos pendentes de análise

5000689-42.2023.8.24.0055

310072516463 .V7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I - Da Alienação dos Bens Móveis

Requerem as recuperandas, no evento 593.1, autorização judicial para alienação 6 módulos de Porta Pallets c/ 03 pares de longarinas, carga p/ 2.000 kg/par, dimensões de 2.700 x 1.000 x 4.600 mm.

Pois bem. O art. 66, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (negritei)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista".

Sobre o assunto, colhe-se do STJ:

"(...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional(...)" (REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10-3-2020) - (negritei).

Na situação em apreço, o pleito se mostra admissível.

Há permissão legal à realização do negócio jurídico informado, sobretudo diante da comprovação da propriedade.

Além disso, constata-se a presença de utilidade na alienação almejada, isso porque, nas palavras da própria recuperanda (evento 593.1):

"(...) considerando que boa parte dos ativos acima elencados está sujeita à deterioração e depreciação, além de onerarem as Recuperandas com despesas de conservação e que, a alienação dos mesmos é uma medida compreendida, entre outras, como meio de recuperação da sociedade em crise econômico-financeira".

Há, portanto, relevância da alienação para a continuidade de suas atividades, como reconhecido pela Administradora Judicial que, por sua vez, afirmou "*a venda dos referidos bens não trará qualquer prejuízo, muito pelo contrário, beneficiará o soerguimento.*" (evento 601.1).

Além disso, o Ministério Público não se opôs ao pleito (evento 608.1).

Dessa forma, a medida pretendida está em consonância com o princípio da preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e, assim, atende ao objetivo da recuperação judicial, de resgatar a empresa da situação financeira difícil, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, defiro o pleito e autorizo a alienação dos seguintes bens: 6 módulos de Porta Pallets c/ 03 pares de longarinas, carga p/ 2.000 kg/par, dimensões de 2.700 x 1.000 x 4.600 m.

Contudo, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administração Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei (art. 66, §1º, I, da LRF).

Dessa forma, publique-se por edital a presente decisão, na parte em que autoriza a alienação dos bens que compõem o ativo não circulante da empresa recuperanda, para que, nos 5 dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Administração Judicial interesse na realização da assembleia para deliberar sobre a realização da venda dos bens, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, §1º, I, da LRF, obviamente.

Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05. Todavia, em caso de ausência de irrisignação dos credores nos termos da lei, deverá a Administração Judicial, comunicar a recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da alienação, a qual, aliás, deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias após perfectibilizada.

II - Da fixação dos honorários à Administração Judicial

No que concerne à fixação dos honorários ao Administrador Judicial, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, decido:

i) Considerando que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

ii) Considerando que nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo Magistrado seja preferencialmente feito em até 36 parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano (art. 4º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iv) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

v) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

vi) Com a resposta, dê-se vista à recuperanda pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 588.2, 588.3, 590.2, 591.2, 599.2, 600.2, 603.2, 604.2, 606.2, 607.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Determinações à empresa recuperanda

Ficam intimadas as recuperandas para, no prazo de 15 dias, regularizarem o parcelamento tributário formalizado com o Estado do Rio de Janeiro, haja vista a informação do evento 611.1 de que teria ocorrido a interrupção dos pagamentos.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072516463v7** e do código CRC **38372779**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 28/02/2025, às 13:41:08

5000689-42.2023.8.24.0055

310072516463 .V7